SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2057027 - GO (2022/0026772-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
		MATEUS HILÁRIO QUEIROZ - GO057492
AGRAVADO	:	OLINTO AUGUSTO CARVALHO
ADVOGADOS	:	IZALTINA ALVES DA FONSECA - GO017349
		GAUCIMAR FERREIRA DE JESUS - GO031236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Rever a conclusão do Tribunal local para acolher a alegação da inexistência de nexo causal entre os danos experimentados e o incêndio ocorrido demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32561540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 24/05/2022 13:57:04
Código de Controle do Documento: 250ca75a-254d-4370-b815-3b7f394c0249

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2057027 - GO (2022/0026772-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
		MATEUS HILÁRIO QUEIROZ - GO057492
AGRAVADO	:	OLINTO AUGUSTO CARVALHO
ADVOGADOS	:	IZALTINA ALVES DA FONSECA - GO017349
		GAUCIMAR FERREIRA DE JESUS - GO031236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Rever a conclusão do Tribunal local para acolher a alegação da inexistência de nexo causal entre os danos experimentados e o incêndio ocorrido demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

OLINTO AUGUSTO CARVALHO (OLINTO) ajuizou ação de reparação civil por danos materiais e morais contra CELG - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE GOIÁS (CELG), em virtude de incêndio em sua propriedade causado pelo

Documento eletrônico VDA32446547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:21
Código de Controle do Documento: 71358735-bc71-413e-a48d-613b8c7d7465

rompimento de um cabo de alta-tensão da rede de energia de propriedade da ré, que ocorreu na fazenda vizinha.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar CELG ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), com correção monetária e juros de mora (e-STJ, fls. 284/290).

A apelação interposta por CELG não foi provida pelo Tribunal de Justiça de Goiás em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO EM PASTO POR CURTO CIRCUÍTO EM FIOS DE ALTA-TENSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE E COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS.*
> *1. Não evidenciado, após ampla instrução probatória, que o autor contribuiu para o evento danoso, incabível reconhecer culpa concorrente para o fim de balizar a aplicação da indenização devida.*
> *2. Coligidos aos autos documentos atestando que o dano material experimentado em razão do ilícito alcança a monta de R$ 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis), não há porque reformar a sentença que determinou a restituição de tal valor, que é referente à aluguel de outro pasto para alocação das reses, novos arames e postes de madeira, além de mão de obra para refazimento das cercas.*
> *APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA* (e-STJ, fl. 344).

Inconformada, CELG manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alínea *a*, da CF, alegando violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002. Sustentou inexistência de nexo causal entre os danos experimentados e as causas que os originaram.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 402/406).

O apelo nobre interposto por CELG não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 410/411).

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, por decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, por força da aplicação da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 432/434).

Nas razões do presente agravo interno, CELG alegou que não se buscou o reexame de provas, o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 446).

Documento eletrônico VDA32446547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:21
Código de Controle do Documento: 71358735-bc71-413e-a48d-613b8c7d7465

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Nas razões do recurso especial, CELG alegou violação dos arts. 186 e 927 do CC/02, sustentando não ser cabível a fixação de danos materiais em favor de OLINTO, uma vez que inexiste nexo causal entre os danos experimentados e as causas que os originaram.

Sobre o tema, o TJGO, soberano na análise das provas, concluiu que estava devidamente comprovado o dano material, assinalando, para tanto, os seguintes fundamentos:

> *Assim, constatado o resultado danoso consubstanciado no incêndio demonstrado, com nexo de causalidade referente à obrigação de manutenção da rede de distribuição de energia elétrica da qual se desprenderam bobinas, é prescindível a demonstração de dolo ou culpa da empresa.*
> *Outrossim, no caso vertente, os documentos colacionados à exordial e o depoimento das testemunhas em audiência demonstraram de forma inequívoca que os prejuízos ocasionados pelo incêndio decorreram de curto circuito no poste de alta-tensão.*
> *A própria concessionária apelante reconhece que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica no poste em questão* (e-STJ, fl. 347).

Impossível, dessa forma, acolher a pretensão deduzida no recurso especial quanto a inexistência de nexo causal entre os danos experimentados por OLINTO e o incêndio ocorrido sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, respeitadas as peculiaridades fáticas de cada caso, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA COMBUSTÍVEL.*

Documento eletrônico VDA32446547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:21
Código de Controle do Documento: 71358735-bc71-413e-a48d-613b8c7d7465

ADULTERAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. POSTO DE GASOLINA. DEVER DE PRESERVAR AMOSTRAS DO PRODUTO. VIABILIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESÍDIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. VEÍCULO QUE APRESENTOU FALHAS MECÂNICAS APÓS O ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR FIXADO PARA A INDENIZAÇÃO. CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFERÊNCIA. NÚMERO DE AUTORES DA DEMANDA. ROL DE ATINGIDOS PELA CONDUTA. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria foi objeto de exame em decisão exarada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dissídio prejudicado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.997.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 3/5/2022)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM VEÍCULO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Da análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Tribunal estadual que o defeito apresentado no veículo decorreu da existência de vício na prestação do serviço, bem como que, no caso, a autora suportou transtornos que superaram o mero dissabor, motivo pelo qual condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais, não podendo tais questões serem revistas nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.994.447/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 19/4/2022)

Assim, como CELG não demonstrou o equívoco nos fundamentos da

Documento eletrônico VDA32446547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:21
Código de Controle do Documento: 71358735-bc71-413e-a48d-613b8c7d7465

decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32446547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:21
Código de Controle do Documento: 71358735-bc71-413e-a48d-613b8c7d7465

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.057.027 / GO

Número Registro: 2022/0026772-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03702920220168090049 37029202 37029202201680900 49

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
		MATEUS HILÁRIO QUEIROZ - GO057492
AGRAVADO	:	OLINTO AUGUSTO CARVALHO
ADVOGADOS	:	IZALTINA ALVES DA FONSECA - GO017349
		GAUCIMAR FERREIRA DE JESUS - GO031236

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
		MATEUS HILÁRIO QUEIROZ - GO057492
AGRAVADO	:	OLINTO AUGUSTO CARVALHO
ADVOGADOS	:	IZALTINA ALVES DA FONSECA - GO017349
		GAUCIMAR FERREIRA DE JESUS - GO031236

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32554242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 05:26:04
Código de Controle do Documento: e37ea29a-4306-431c-af0c-85a27cb08ada

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32554242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 05:26:04
Código de Controle do Documento: e37ea29a-4306-431c-af0c-85a27cb08ada